

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - FONE/FAX 044 3575 1222 CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ
CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 286/2014 – GAB

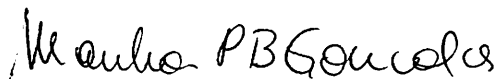
Roncador – PR, 08 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor:

Apenso ao presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. 030/2014, cuja súmula “Institui o serviço público de coleta seletiva dos resíduos sólidos de qualquer natureza do Município de Roncador e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Adriano Pereira dos Santos
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº 030/2014.

Súmula: Institui o serviço público de coleta seletiva dos resíduos sólidos de qualquer natureza do Município de Roncador e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Roncador Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que:

CONSIDERANDO que cabe ao Município prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que cabe ao Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que cabe ao Município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações;

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

II. Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entregas Voluntárias para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Processamento de Materiais Recicláveis para a separação de lixo reciclável;

III. Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos sólidos recicláveis, que serão disponibilizados aos Grupos de Processamento de Materiais Recicláveis para a separação de lixo reciclável;

IV. Cooperativas ou Associações de Processamento de Materiais Recicláveis: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Processamento de Materiais Recicláveis com atuação local;

V. Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei;

VI. Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do reconhecimento desordenado do lixo seco reciclável.

SEÇÃO I

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de Resíduos Sólidos Recicláveis e Reutilizáveis, definindo que este será estruturado com:

- I. Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II. Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III. Incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes de mandatários de ocupação e renda;
- IV. Reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de seleção de resíduos à municipalidade;
- V. Desenvolvimento das ações de inclusão apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º - Os geradores de resíduos domiciliares, comerciais ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º - O serviço público de coleta seletiva será prestado pelo Município de Roncador, sendo que os materiais coletados serão destinados à Cooperativa ou Associação autogestionária de catadores.

§1º. A Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental, voltados aos munícipes atendidos;

§2º. A Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta Solidária.

Art. 5º - É responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do município.

§1º. A rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I. Públicas;
- II. Cedidas por terceiros;
- III. Locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§2º. A administração municipal cederá o uso dos Pontos de Entregas Voluntárias e Galpões de triagem pela Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis;

§3º. A administração municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades de coleta e informação ambiental, desenvolvidas pela Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis.

Art. 6º - É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

- I. Ação de catadores informais não organizados;
- II. Ação de sucateiros, ferro – velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;
- III. Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste Art. constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 7º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I. Necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos nas Bacias de Captação de resíduos;

II. Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com usos a eles cedidos;

III. Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agente de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;

IV. Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos.

§1º. O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

I. Para os contratos firmados com a Cooperativa ou Associação de Coleta Seletiva Solidária;

II. Para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem.

§2º. O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do Art. 6º.

Art. 8º - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no Art. 13 desta lei, garantida a plena participação da Cooperativa ou Associação de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 9º - Os contratos estabelecidos com a Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis, para viabilizar o trabalho de seleção de materiais recicláveis, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I. O controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

II. A previsão contratual do desenvolvimento, pela Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis, de trabalhos de informações ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III. A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;

IV. O impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI. A contratação com dispensa de licitação, nos termos do Art. 57 da Lei Federal 11.445/2007.

Art. 10 - Será responsabilidade da Cooperativa ou Associação de Coleta Seletiva solidária propiciar:

I. A inclusão dos catadores informais não organizados nos trabalhos desenvolvidos nos Galpões de Triagem;

II. A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único. Esta responsabilidade será monitorada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 - As ações da Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis serão apoiadas pelos conjuntos dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 12 - O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

Parágrafo Único. Os operadores dos Galpões de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 13 - O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada de outros resíduos;

§2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente atuará conjuntamente com os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação da secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

§3º. Estará garantida a plena participação da Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do comitê gestor de aplicação do Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos;

7

§4º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

§1º. A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento;

§2º. Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste Art. e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados;

§3º. Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de **120 (cento e vinte) dias** após comunicado da administração municipal;

§4º. Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 15 - Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§1º. Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente à Cooperativa ou Associação de Processamento de Materiais Recicláveis;

§2º. Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo comitê gestor de aplicação do Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados;

§3º. O comitê gestor de aplicação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e deste receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Art.16 - A adoção dos princípios fundamentais anunciados nos artigos 2º. e 3º. desta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições

privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 18 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I. orientar e inspecionar os geradores, transporte e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III. expedir notificação, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 19 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 20 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III. o dirigente legal da empresa transportada;

IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 21 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 22 - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SECÃO II

CAPÍTULO I

PENALIDADES

Art. 23 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III. interdição do exercício de atividade;
- IV. perdas de bens;

Art. 24 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta Lei.

§1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente;

§2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei;

§3º. A quitação da multa, pelo infrator, não exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros;

§4º. A base de cálculo para aplicação da multa será de **02 U.F.M. (duas Unidades Fiscais Municipais)**, definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens.

Art. 25 - A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. obstaculização da ação fiscalizadora;
- II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III. resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas;

§2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator;

§3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por no mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 26 - Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 25, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§1º. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 27 - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I. cassação de alvará de funcionamento;
- II. interdição de atividades;
- III. desobediência à pena de interdição de atividade;

SEÇÃO III

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração cometida;
- II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas que estará sujeito;
- IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 29 - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§1º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificando e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificando teve acesso ao teor do auto de infração;

§2º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial;

§3º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificando.

Art. 30 - Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades neles previstas, ou para rejeitá-lo.

§1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa;

§2º. A autoridade superior, caso julgue necessários, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas;

§3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda;

§4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei;

§5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 31 - Da decisão administrativa prevista no art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO IV

CAPÍTULO I

MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 32 - Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I. Suspensão do exercício de atividade;

II. Apreensão de bens.

§1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto;

§2º. As medidas preventivas previstas neste Artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoa físicas ou jurídicas;

§3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária;

§4º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

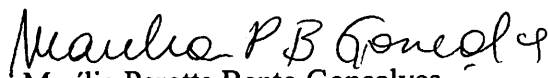
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os casos omissos a esta lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 08 de setembro de 2014.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2014.

Submetemos à apreciação e votação do Plenário desta Conceituada Casa de Leis, a proposta de lei que “Institui o serviço público de coleta seletiva dos resíduos sólidos de qualquer natureza do Município de Roncador e dá outras providências”.

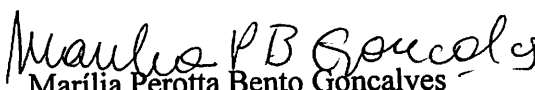
A Lei Federal nº 12.305/2010 cuidou de instituir a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, exigindo dos municípios o implemento de ações voltadas a conscientizar a população quanto à correta destinação do lixo, prevendo a vedação do Poder Público quanto ao depósito inadequado dessas substâncias no solo.

Deste modo, visando dar fiel cumprimento à determinação legal e, mas importante do que isso é preciso estabelecer uma política séria de tratamento adequado do lixo produzido em nosso Município, razão pela qual se pretende regulamentar o serviço de coleta seletiva e destinação final dos resíduos sólidos.

Essas são, Nobres Edis, as bases da formulação e os motivos da apresentação do comentado Projeto de Lei.

Ante a urgência da medida e a fim de darmos andamento aos trabalhos de conscientização e correta destinação dos resíduos, requer seja tramitado o presente projeto em regime de **URGÊNCIA**.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 08 de setembro de 2014.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal